



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Iam-2

PROCESSO Nº : 10283.006913/93-64

RECURSO Nº : 00.808

MATÉRIA : IRPF - Exs. de 1990 a 1992

RECORRENTE : WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS

RECORRIDA : DRF em MANAUS - AM

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997

ACÓRDÃO Nº : 107-04.328

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (IRPF).
Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 10823.006913/93-64
ACÓRDÃO Nº : 107-04.328

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



PROCESSO Nº : 10823.006913/93-64
ACÓRDÃO Nº : 107-04.328

RECURSO Nº : 00.808
RECORRENTE : WANDERLEY DA SILVA NEGREIROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e 02, pelo qual está sendo exigido do contribuinte acima nomeado, sócio da pessoa jurídica W.A.NEGREIROS, o IRPF decorrente de distribuição de lucros e/ou de retiradas pro-labore, nos termos do disposto no artigo 1º, VI, parágrafo 2º, da Lei nº. 7.988/89, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ (lucro presumido) formalizado junto ao processo nº. 10823.006910/93-76.

Constam à fl. 08 as razões impugnativas.

Pela decisão de fls. 10/11, a autoridade julgadora sustentou o lançamento, como decorrência do decidido no julgamento do processo principal.

Desta decisão recorreu o sujeito passivo a este Colegiado, às fls. 14/22, com idênticas razões de apelo exibidas junto ao processo matriz.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.429, referente ao processo matriz, concluiu pelo seu provimento parcial, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-04.266, prolatado em Sessão de 08 de julho de 1997.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido parcialmente, à unanimidade, para que a alíquota deste imposto fosse reduzida a 25% e do crédito tributário, excluídos os juros de mora cobrados com base na TRD do período anterior a 01.08.91.

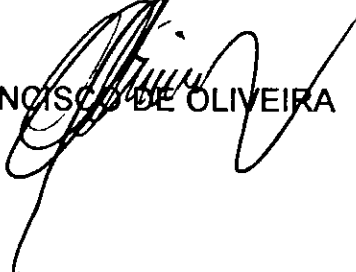
Como é cediço, os processos ditos decorrentes seguem a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Impende esclarecer que, no caso dos autos, em espécie, a decisão colegiada, no julgamento do feito referente ao IRPJ, não produz qualquer reflexo nos lançamentos sobre as pessoas físicas dos sócios, de sorte a alterar a base imponível do IRPF de cada um.

Por outro lado, como o recorrente faz remissão às razões de defesa apresentadas no processo matriz e pleiteia a aplicação, ao presente processo, da mesma sorte atribuída no julgamento daquele, força é estender ao presente a decisão no sentido de se excluir do crédito tributário os juros de mora exigidos com base na TRD do período anterior a 01.08.91, pelas mesmas razões que fundamentaram o voto que proferi no julgamento do processo principal.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se proceda a redução dos juros de mora conforme acima decidido.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA



PROCESSO Nº : 10823.006913/93-64
ACÓRDÃO Nº : 107-04.328

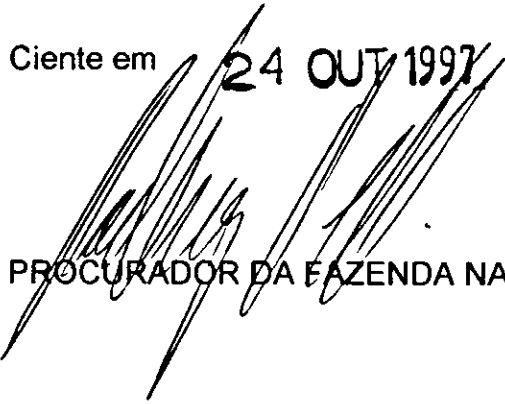
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL